

**MENSAGEM Nº 02 de 2006**  
**AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA**

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, INCLUSIVE PENSIONISTAS, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCIS GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autos nº 59  
De 23/08/2006

## SINOPSE

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_

INCLUI SE NO EXPEDIENTE  
EM 20/06/06



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 01, de 13 de junho de 2006

02/06

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de lhe remeter, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, inclusive pensões provisórias, e dá outras providências.

Os índices utilizados para a majoração proposta foram os mesmos aplicados aos servidores do Poder Executivo, linearmente, para os cargos de provimento efetivo e, comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário

Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003

Cuida-se, assim, de amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, obedecendo às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atento à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a sua manifesta relevância para os servidores do Poder Judiciário

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de junho de 2006

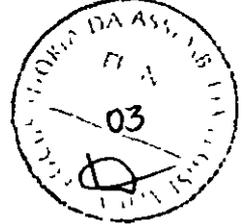
  
Desembargador Francisco da Rocha Victor  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PROJETO DE LEI



Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, inclusive pensionistas, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º - Fica revista em índice único e geral a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, inclusive pensionistas, a partir de 1º de julho de 2006, na forma dos Anexos I a III, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único – Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos Anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art. 2º – Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, inclusive dos Serventuários da Justiça que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º - Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º - Os Advogados da Justiça Militar, titulares de cargo despadronizado, integrante do Quadro III - Poder Judiciário, passam a perceber a remuneração mensal de acordo com o Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de **1º de julho de 2006**.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº  
DE DE JULHO DE 2006.

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ  
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE  
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ



REFERÊNCIA	R\$
1	150,15
2	157,66
3	165,54
4	173,82
5	182,51
6	191,63
7	201,22
8	211,28
9	221,84
10	232,93
11	244,58
12	256,81
13	269,65
14	283,13
15	297,29
16	312,15
17	327,76
18	344,15
19	361,35
20	379,42
21	398,39
22	418,31
23	439,23
24	461,19
25	484,25
26	508,46
27	533,88
28	560,58
29	588,61
30	618,04
31	648,94
32	681,39
33	715,46
34	751,23
35	788,79
36	828,23
37	869,64
38	913,12
39	958,78
40	1.006,72
41	1.057,05
42	1.109,91
43	1.165,40
44	1.223,67
45	1.284,86
46	1.349,10
47	1.416,55
48	1.487,38
49	1.561,75
50	1.639,84
51	1.721,83
52	1.807,92
53	1.898,32
54	1.993,23
55	2.092,90
56	2.197,54
57	2.307,42

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº , DE DE DE 2005

**REMUNERAÇÃO DE CARGO DESPADRONIZADO**  
**( A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006 )**



CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Advogado da Justiça Militar	R\$ 1.922,87	166 %

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº  
DE DE JULHO DE 2006.

VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E  
ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

EM R\$

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.531,68	222%	4.932,01
DGS-2	1.338,01	222%	4.308,39
DGS-3	1.199,72	222%	3.863,10
DNS-1	290,38	2.903,82	3.194,20
DNS-2	194,80	1.947,99	2.142,79
DNS-3	136,36	1.363,59	1.499,95
DAS-1	95,45	954,49	1.049,94
DAS-2	71,59	715,88	787,47
DAS-3	53,69	536,88	590,57
DAS-4	40,27	402,68	442,95
DAS-5	30,20	302,02	332,22



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART DA LEI Nº  
DE DE JULHO DE 2006

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ  
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE  
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

REFERÊNCIA	R\$
1	150,15
2	157,66
3	165,54
4	173,82
5	182,51
6	191,63
7	201,22
8	211,28
9	221,84
10	232,93
11	244,58
12	256,81
13	269,65
14	283,13
15	297,29
16	312,15
17	327,76
18	344,15
19	361,35
20	379,42
21	398,39
22	418,31
23	439,23
24	461,19
25	484,25
26	508,46
27	533,88
28	560,58
29	588,61
30	618,04
31	648,94
32	681,39
33	715,46
34	751,23
35	788,79
36	828,23
37	869,64
38	913,12
39	958,78
40	1.006,72
41	1.057,05
42	1.109,91
43	1.165,40
44	1.223,67
45	1.284,86
46	1.349,10
47	1.416,55
48	1.487,38
49	1.561,75
50	1.639,84
51	1.721,83
52	1.807,92
53	1.898,32
54	1.993,23
55	2.092,90
56	2.197,54
57	2.307,42

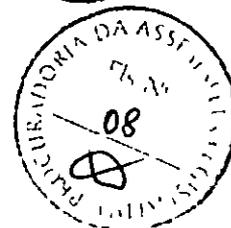


ANEXO III A QUE SE REFERE O ART DA LEI Nº  
DE DE JULHO DE 2006.

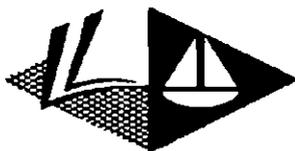
VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E  
ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

EM R\$

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.531,68	222%	4.932,01
DGS-2	1.338,01	222%	4.308,39
DGS-3	1.199,72	222%	3.863,10
DNS-1	290,38	2.903,82	3.194,20
DNS-2	194,80	1.947,99	2.142,79
DNS-3	136,36	1.363,59	1.499,95
DAS-1	95,45	954,49	1.049,94
DAS-2	71,59	715,88	787,47
DAS-3	53,69	536,88	590,57
DAS-4	40,27	402,68	442,95
DAS-5	30,20	302,02	332,22





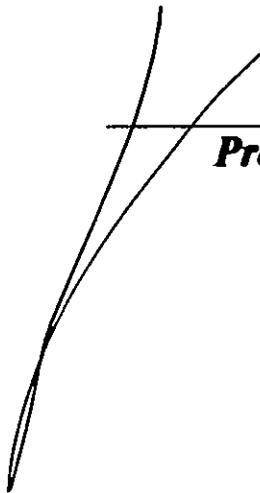


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM N.º 02/2006(EJ)**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 22/06/2006**

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº L0178/06

Mensagem nº 02/2006-TJ

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará através da Mensagem nº 02/2006-TJ apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, inclusive pensionistas, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.”*

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encaminhando a proposta assevera que

*“ Os índices utilizados para a majoração proposta foram os mesmos aplicados aos servidores do Poder Executivo, linearmente, para os cargos de provimento efetivo e, comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário.*

*Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal*

*de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas às gratificações e vantagens, a teor do art 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003*

*Cuida-se, assim, de amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, obedecendo às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atento à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.”*

O projeto em comento guarda fundamento no art 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Justiça, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas Reza o referido dispositivo constitucional

**Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:**

**I – propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**

.....  
**c) a criação, extinção de cargos e a fixação de vencimentos de magistrados do Estado, dos Juizes de paz, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados.**

Outrossim, se depreende da redação do art. 5º que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário

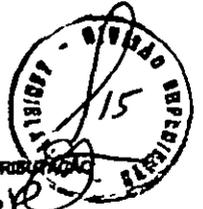
Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*, sendo a mesma viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

7  
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 23 de junho de 2006

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador





COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COF. CTASR

**MATÉRIA:** Memorando nº 02/06 (TJ)

**RELATOR:** Moeses Jorôla

**PARECER:** Favorável

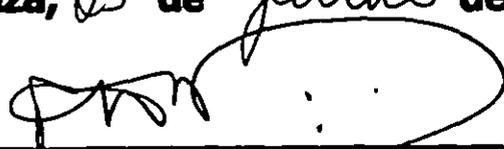
Fortaleza, 23 de junho de 2006

1.  
Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Favorável/Aprovado

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Dep. Legislativo

Fortaleza, 23 de junho de 2006.

  
FRANCINI GUEDES  
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 23 de Junho de 2006  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 23 de Junho de 2006  
\_\_\_\_\_  
(1º SECRETÁRIO)

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/2006**

**Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, inclusive pensionistas, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica revista em índice único e geral a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, inclusive pensionistas, a partir de 1º de julho de 2006, na forma dos anexos I a III, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas

**Art. 2º** Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, inclusive dos Serventuários da Justiça, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividades

**Art. 3º** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas

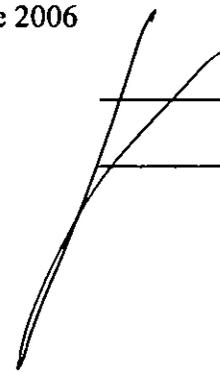
**Art. 4º** Os Advogados da Justiça Militar, titulares de cargo despadronizado, integrante do Quadro III – Poder Judiciário, passam a perceber a remuneração mensal de acordo com o anexo II, parte integrante desta Lei

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2006

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
23 de junho de 2006

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
CEARÁ**

**A Cidadania em Destaque**

---

---

---

---

---

Sanciono. Publique-se como  
Lei.  
EM: 30 / 6 / 06

*[Handwritten signature]*  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.790, de 30.6.06

*[Handwritten signature]*  
LEGISLATIVA - DIVISÃO DE EXPEDIENTE  
18

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E NOVE

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, inclusive pensionistas, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica revista em índice único e geral a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, inclusive pensionistas, a partir de 1º de julho de 2006, na forma dos anexos I a III, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas

**Art. 2º** Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, inclusive dos Serventuários da Justiça, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividades

**Art. 3º** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

**Art. 4º** Os Advogados da Justiça Militar, titulares de cargo despadronizado, integrante do Quadro III – Poder Judiciário, passam a perceber a remuneração mensal de acordo com o anexo II, parte integrante desta Lei

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2006

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
23 de junho de 2006

*[Handwritten signatures]*

DEP MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP IDEMAR CITÓ  
1º VICE-PRESIDENTE



*Gelê:-*

*[Handwritten signature]*

- DEP. DOMINGOS FILHO
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP FERNANDO HUGO
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. GILBERTO RÓDRIGUES
- 4.º SECRETÁRIO

*[Handwritten signature]*

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº  
DE DE JULHO DE 2006.

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ.  
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE  
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ.



REFERÊNCIA	R\$
1	150,15
2	157,66
3	165,54
4	173,82
5	182,51
6	191,63
7	201,22
8	211,28
9	221,84
10	232,93
11	244,58
12	256,81
13	269,65
14	283,13
15	297,29
16	312,15
17	327,76
18	344,15
19	361,35
20	379,42
21	398,39
22	418,31
23	439,23
24	461,19
25	484,25
26	508,46
27	533,88
28	560,58
29	588,61
30	618,04
31	648,94
32	681,39
33	715,46
34	751,23
35	788,79
36	828,23
37	869,64
38	913,12
39	958,78
40	1.006,72
41	1.057,05
42	1.109,91
43	1.165,40
44	1.223,67
45	1.284,86
46	1.349,10
47	1.416,55
48	1.487,38
49	1.561,75
50	1.639,84
51	1.721,83
52	1.807,92
53	1.898,32
54	1.993,23
55	2.092,90
56	2.197,54
57	2.307,42

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº  
DE DE JULHO DE 2006.

REMUNERAÇÃO DE CARGO DESPADRONIZADO.  
(A PARTIR DE 1.º DE JULHO DE 2006).



CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Advogado da Justiça Militar	1.922,87	166%

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº  
DE DE JULHO DE 2006.



VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E  
ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.

EM R\$

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.531,68	222%	4.932,01
DGS-2	1.338,01	222%	4.308,39
DGS-3	1.199,72	222%	3.863,10
DNS-1	290,38	2.903,82	3.194,20
DNS-2	194,80	1.947,99	2.142,79
DNS-3	136,36	1.363,59	1.499,95
DAS-1	95,45	954,49	1.049,94
DAS-2	71,59	715,88	787,47
DAS-3	53,69	536,88	590,57
DAS-4	40,27	402,68	442,95
DAS-5	30,20	302,02	332,22

PROVISO...  
DE LEI Nº 59 .. 2016 16  
*[Signature]*

LEI Nº 13790 .. 2016 16  
PUBLICADA EM 30/6/16  
*[Signature]*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 2016 16  
*[Signature]*

Republicado por inobservação em 03/07/06